



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: BBELLO EDUCAÇÃO LTDA.- ME		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 20/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24/1/2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Praia Grande (FPG), no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC Nº: 201002744		
PARECER CNE/CES Nº: 153/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2013

I – RELATÓRIO

Este relatório é composto em três tempos: histórico, análise e conclusão de mérito, para subsidiar o voto do relator.

Histórico

Trata-se de recurso interposto pelo BBELLO EDUCAÇÃO LTDA. – ME, com sede na Avenida Guilhermina, nº 612, bairro Vila Guilhermina, no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, mantenedora da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade Praia Grande, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.000, bairro Aviação, no mesmo Município e Estado. A Faculdade Praia Grande foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.539, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25/10/2011, a IES não apresenta Índice Geral de Cursos (IGC) e o Conceito Institucional (CI) atribuído em 2010 foi “3” (três).

O processo de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, foi protocolado em 20 de abril de 2010. A comissão de verificação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) concluiu o Relatório de nº 83.403, em 9/12/2010, atribuindo conceito final 3 (três).

Dimensão 1: Organização didático- pedagógica- conceito 2

Dimensão 2: Corpo docente - conceito 4

Dimensão 3: Instalações físicas – conceito 3

Em 31 de janeiro de 2011 o parecer do Inep foi impugnado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) nas dimensões 2 e 3, Corpo docente e Instalações físicas respectivamente; *constatou*, a SESu, *a existência de ressalvas e restrições relevantes no relato da comissão, que geraram dúvidas principalmente quanto ao perfil e qualidade do curso, considerado satisfatório.*

A Faculdade Praia Grande optou em manifestar contrarrazão sobre a impugnação do parecer do INEP, em 7/2/2011, solicitando à Comissão Técnica de Acompanhamento da

Avaliação (CTAA) o não acolhimento da impugnação realizada pela SESu e a continuidade do processo de autorização do curso pleiteado.

No Parecer nº 5.399/2011, exarado em 26 de julho de 2011 pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), consta:

(...)

Dimensão Corpo Docente

A Secretaria contesta o conceito 4 atribuído ao indicador 2.1.6 (Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente) por entender que não se coaduna com o relatado pela Comissão, qual seja: “Quanto às atribuições do colegiado de curso, ressalta-se a necessidade de transformar as reuniões extraordinárias previstas para o final de cada semestre letivo em reunião ordinária, já que serão permanentes. O coordenador de curso será responsável por encaminhar as alterações curriculares propostas pelo NDE e as sugeridas pelos docentes do curso ou especialistas externos, todavia o mesmo direito não está garantido aos discentes”.

Em sua contrarrazão, a IES presta esclarecimentos sobre o funcionamento do Colegiado e sobre o seu Regimento especialmente sobre (sic) a participação discente no mesmo. Ocorre que, para auferir o conceito 4 é necessário apontar claramente como a IES supera o que seria considerado como suficiente para o funcionamento do Colegiado, o que não se encontra nem no relatório da Comissão nem no recurso da IES. De tais documentos depreende-se que há suficiente representatividade e importância o que corresponde ao conceito 3, ao invés do conceito 4.

Dimensão Instalações Físicas

Nesta dimensão a Secretaria pondera que “embora tenha sido atribuído conceito “2” ao indicador “Laboratórios especializados”, o indicador “Infra-estrutura e serviços dos laboratórios ficou com conceito “3”, satisfatório”.

Sobre estes indicadores (3.3.1 e 3.3.2) a Comissão relata: “Considera-se relevante que o Laboratório de Anatomia não apresenta o material específico para que seja ministrada a matéria com aulas práticas. Não há Laboratório para as aulas de Biologia, Fisiologia, Fisiologia do Exercício e Cinesiologia. Foi apresentado uma sala que servirá de Laboratório de Química e Física. Os demais Laboratórios deverão ser implantados a partir do segundo ano de curso”.

A Comissão continua o seu relato informando que “foram apresentados vários locais possíveis de atividades práticas fora da IES. Todas as instalações são pertencentes à Prefeitura local”. Também externa a sua preocupação sobre “como seria o deslocamento dos alunos da sede para estes locais” ... “A resposta foi de que cada aluno deverá se deslocar com meios próprios”.

*Em seu recurso, a IES argumenta, entre outros, que: “Conforme relatado pela comissão do curso de licenciatura em Educação Física, **Os espaços, equipamentos e serviços destinados aos laboratórios atendem de forma suficiente as atividades propostas. A infra-estrutura dos laboratórios atende de forma suficiente as atividades propostas.**” (grifo da IES).*

Cabe esclarecer que licenciatura e bacharelado são cursos distintos e, certamente, as avaliações ocorreram em épocas e contextos distintos, não podendo ser considerado tal parecer no presente processo. No restante do recurso sobre estes indicadores, são apresentados esclarecimentos e justificativas que não contestam cabalmente o relatado pela Comissão. Posto isso, tem razão a Secretaria e o conceito

mais adequado para o indicador 3.3.2 é também 2 (dois) para que mantenha coerência com o conceito 2 (dois) atribuído ao 3.3.1.

(...)

Por fim, a CTTA votou pela reforma do parecer da comissão do Inep alterando os conceitos dos indicadores: 2.1.6 - Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente de 4 (quatro) para 3 (três); e 2.3.2 - Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados de 3 (três) para 2 (dois).

Em 23 de janeiro de 2013 a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer desfavorável ao pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais a ser ofertado pela Faculdade Praia Grande. O motivo do indeferimento se deu por (...) *condições evidenciadas principalmente na dimensão Organização Didático-Pedagógica, somadas às restrições constatadas nas demais dimensões, Corpo Docente, Instalações Físicas e Requisitos Legais (...).*

A IES solicita reversão da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de janeiro de 2013, por indeferir o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado.

A SESu inicialmente, ao impugnar o relatório dos avaliadores do INEP e enviar para a CTAA, nada mencionou sobre as fragilidades da dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, e as contrarrazões apresentadas pela FPG pela impugnação abordaram os temas das dimensões 2 e 3. Por isso, a IES considerou que os *argumentos utilizados pela Secretaria de Regulação da Educação Superior - SERES - foram construídos sobre parâmetros questionáveis*, os quais foram contrapostos no recurso inserido tempestivamente no sistema e-MEC em 17 de março de 2013.

Os cursos de Direito, Educação Física (licenciatura) e Engenharia de Produção foram autorizados por meio da Portaria SERES nº 502, de 22 de dezembro de 2011; e Engenharia Civil e Ambiental por meio da Portaria SERES nº 34, de 19 de abril de 2012. Os conceitos do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Conceito Preliminar de Curso (CPC) e Conceito de Curso (CC), para os cursos em andamento, assim como respectivo ano da avaliação, estão apresentados na tabela abaixo:

CURSO	ENADE / ANO	CPC / ANO	CC / ANO
Direito	-	-	4 / 2010
Educação Física (licenciatura)	-	-	4 / 2010
Engenharia Civil e Ambiental	-	-	3 / 2012
Engenharia de Produção	-	-	5 / 2010

Análise

Examinando os relatórios da avaliação externa da comissão do INEP e da CTAA, pode-se verificar que ambos consideraram apenas as dimensões Corpo Docente e Instalações Físicas, em plena conformidade com as normas e critérios vigentes.

Em busca das fontes ou razões para o indeferimento do curso com base, principalmente, nas fragilidades apresentadas na dimensão Organização Didático-Pedagógica apontadas no pedido de reconsideração da decisão, pode constatar que:

– Na análise das três dimensões, destaca-se que o conceito “2”, insatisfatório, não demandou considerações quanto à Organização Didático-Pedagógica do curso, visto que os

conceitos nos indicadores evidenciavam as fragilidades em aspectos fundamentais como contexto educacional, perfil do egresso, número de vagas, conteúdo curricular e metodologia.

– A IES, em seu recurso, aponta que o parecer da SERES teve como base para indeferir o curso de Educação Física, bacharelado, as questões relativas à Organização Didático-Pedagógica.

– No parecer elaborado pela SERES, mediante a avaliação insatisfatória da dimensão que trata de aspectos fundamentais para a instalação do curso, *somente ajustes no PPC apresentado não seriam suficientes, e sim a elaboração de um novo PPC, o que ensejaria a abertura de novo processo de autorização*. Acrescente-se a observação feita pela Secretaria que o não atendimento *dos dispositivos legais, especialmente no que se refere à coerência com as DCNs e ao não cumprimento do Estágio Supervisionado, ratificam as fragilidades no PPC*.

Assim, se a cidade necessita e comporta um curso de Educação Física, visto que não há nenhum em funcionamento, e já existe a modalidade licenciatura autorizada, a IES deve seguir a orientação dada pela SERES.

Quanto às considerações feitas às dimensões 2 e 3, respectivamente, Corpo Docente e Instalações Físicas, já foram ratificadas pela CTAA, não havendo nada a comentar. No entanto, reforça-se que a restrição de experiência do corpo docente apontada pela comissão do Inep, assim como as fragilidades do acervo bibliográfico e dos laboratórios especializados, por serem fundamentais, devem ser adequadas conforme requisitos legais.

Conclusão de Mérito

Tendo em vista o exposto, parece-me evidente que o indeferimento feito pela Secretaria é compreensível e bem colocado. A IES recorreu com base na análise da impugnação do relatório elaborado pelos avaliadores do Inep. A SERES apontou fragilidades nas dimensões 2 e 3 – Corpo Docente e Instalações Físicas, além da dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica no que diz respeito ao Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e aos requisitos legais, mas na ocasião da impugnação do relatório do Inep pela Secretaria não foram apontadas fragilidades nessa dimensão, pois o conceito 2 atribuído a essa dimensão já identifica as fragilidades. De acordo com a SERES, e no meu entendimento, as ressalvas apontadas nas três dimensões avaliadas inviabilizam a instalação e o pleno desenvolvimento do curso pleiteado pela IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Praia Grande, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.000, bairro Aviação, no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, mantida pelo BBELLO EDUCAÇÃO LTDA - ME, com sede na Avenida Guilhermina, nº 612, bairro Vila Guilhermina, no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 5 de junho de 2013.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente